



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.664 -
RS (2008/0236979-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : BOLIVAR CARNEIRO DA FONTOURA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRÔNEA CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N. 8.880/1994. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES QUE TRATAM SOBRE QUESTÃO DIVERSA.

1. A matéria trazida nos recursos foi suficientemente debatida e devidamente apreciada, ainda que julgada de forma contrária à pretensão dos embargantes.
2. Inexistem os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.664 - RS (2008/0236979-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bolívar Caneiro da Fontoura Júnior e outros** (fls. 539/555) contra acórdão proferido por esta Sexta Turma em que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelos ora embargantes, nos seguintes termos (fl. 536):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

Embargos de declaração rejeitados.

Os embargantes sustentam que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao deixar de apreciar o fato de "o e. Tribunal Regional ter, em sede de embargos à execução, acolhido suposto pagamento [...] ('causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação' – art. 741, VI, CPC) que teria ocorrido em setembro de 1994, seis anos antes de a r. sentença exequenda ser proferida" (fls. 541/542).

Apontam como segunda omissão o fato de que não foi emitido juízo sobre o acerto (ou não) da aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ à matéria tida por incontroversa nos autos. Isso porque a decisão impugnada no recurso especial limita a eficácia da sentença a agosto de 1994 (fl. 549).

A terceira omissão elencada seria sobre a falta de uniformização sobre a aplicação das normas insertas nos arts. 467, 474 e 741, VI, do Código de Processo Civil (fl. 549).

A quarta, e última, omissão apontada pelos embargantes consiste no fato de que o acórdão embargado não observou a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicada pelo recorrente (EDcl no REsp n. 1.157.883, Segunda Turma, DJe 29/6/2011, e EDcl no Ag n. 1.260.151, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargado convocado do TJ/RS).

Por fim, os embargantes apontam contradição entre as seguintes proposições existentes no aresto embargado (fls. 553/554):

[...]

Proposição 'a':

... considero que o índice deferido no título judicial somente é devido no período compreendido entre os meses de março e agosto de 1994.

Proposição 'b':

... cumpre sanar a omissão, fazendo-se observar que os embargos à execução de sentença devem ater-se à matéria do art. 741 do CPC que assim dispõe *in verbis*:

[...]

No processo de execução de título judicial, a restrição da matéria dos embargos do devedor ao rol do art. 741 do CPC, tem por escopo prestigiar a definitividade e imutabilidade da coisa julgada no ordenamento jurídico. Neste passo é que a sua desconstituição encontra previsões limitadas e enumeradas na lei processual.

[...]

É coerente a assertiva que demonstra que, em momento processual adequado, é válido o questionamento sobre causas modificativas da obrigação, em embargos à execução, como preceitua o art. 741, IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Afastadas as hipóteses previstas no mencionado artigo, toda a matéria de direito alegada pelas partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, não pode ser objeto de julgamento do Tribunal Superior, garantindo efeito preclusivo da coisa julgada.

A contradição residiria, de acordo com os embargantes, na premissa de que, "se o juízo da execução deve 'ater-se à matéria do art. 741 do CPC', o Tribunal Regional não poderia ter acolhido a limitação da eficácia da sentença exequenda (causa) não superveniente a ela, face ao disposto no inciso VI desse dispositivo" (fl. 554).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.664 - RS (2008/0236979-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação é manifestamente improcedente.

No recurso especial interposto pelos ora embargantes, defende-se a tese de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia negado vigência ao instituto da coisa julgada, em afronta aos dispositivos insertos nos arts. 474, 467 e 741 do Código de Processo Civil (fls. 328/362).

Esclarecem os recorrentes que "negou vigência porque fez prevalecer ao v. Título Executivo Judicial (descrito nos parágrafos sexto a décimo desta petição) matéria anterior, inclusive, à própria ação que originou o processo de conhecimento em que ele (v. Título Judicial) foi proferido" (fl. 344).

No apelo especial, apontam divergência jurisprudencial com julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 350).

Ao final, requerem os recorrentes (fls. 361/362):

[...]

- a) Restabelecer a vigência das normas federais violadas, em particular as que positivam a eficácia preclusiva da coisa julgada, constantes no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- b) Como consequência, reformar a v. decisão impugnada;
- c) Julgar totalmente improcedentes os embargos à execução;
- d) Determinar o prosseguimento da execução como proposta;
- e) Declarar o recorrido litigante de má-fé (na forma do artigo 17, inciso I, do CPC, uma vez que deduziu defesa contra texto expresso de lei; artigos 467 e 474 do CPC) e aplicar-lhe as sanções pertinentes;
- f) Inverter o ônus decorrentes da sucumbência. Alternativamente, pede que sejam fixados em valor justo.
- g) Que seja registrado no v. julgamento se a conversão monetária (URV) é matéria objetiva ou subjetiva, ou seja, se ela diz respeito às partes ou ao objeto da lide que originou o v. Título Executivo Judicial descrito nos parágrafos sexto a décimo desta petição.

Em decisão monocrática, o Ministro Celso Limongi (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 390):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRÔNEA CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso dos ora embargantes foi de que, para apreciar a suposta violação do instituto da coisa julgada, seria necessário o "revolvimento do título executivo judicial, bem como do acordo coletivo firmado em 1994. Isto, porque o Tribunal *a quo* consignou que o acordo coletivo firmado em setembro de 1994 teve como um de seus fundamentos a incorporação das diferenças de conversão da URV. Acrescentou que o índice deferido no título judicial somente é devido no período compreendido entre os meses de março e agosto de 1994, e, que o título exequendo teria vedado apenas a compensação com aumentos de natureza diversa" (fls. 391/392). Daí a conclusão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa decisão os recorrentes interpuseram agravo regimental, no qual alegam que o recurso não poderia ter sido desprovido ante o óbice da Súmula 7/STJ, pois o objeto do recurso era que fosse prestigiado o instituto da coisa julgada, ou seja, no mesmo sentido que defende a citada súmula (fls. 411/422).

A Sexta Turma deste Tribunal Superior negou provimento ao agravo em julgamento, que resultou na seguinte ementa (fl. 428):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRÔNEA CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido no tocante ao título executivo judicial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por necessário, transcrevo o voto condutor do julgamento, em razão da elucidação nele trazida (fls. 425/426 – grifo nosso):

A decisão não merece ser reconsiderada. Embora louváveis as razões sustentadas no agravo regimental, **a análise da violação da coisa julgada, no presente caso, exige o revolvimento do título executivo judicial, bem como do acordo coletivo firmado em 1994. Isto, porque o Tribunal a quo consignou que o acordo coletivo firmado em setembro de 1994 teve como um de seus fundamentos a incorporação das diferenças de conversão da URV, acrescentando que o índice deferido no título executivo judicial somente é devido no período compreendido entre os meses de março e agosto de 1994, e, que o título exequendo teria vedado apenas a compensação com aumentos de natureza diversa, autorizando a compensação.** Senão vejamos.

Em embargos à execução o Banco Central buscou desconstituir a execução do título judicial, isto é sentença reconhecendo as diferenças dos vencimentos, em razão da conversão da URV.

A sentença registrou que os servidores, ora agravantes, efetivarem acordos coletivos ao longo dos anos de 1994 e 1996.

O entendimento que predominou no acórdão recorrido foi de que o acordo coletivo firmado em setembro de 1994 teve como um dos seus fundamentos a incorporação das diferenças de conversão da URV. Considerou que o índice deferido no título judicial somente era devido no período compreendido entre os meses de março e agosto de 1994.

O acórdão concluiu, tratando-se de valores pagos sob o mesmo título, recuperação das perdas da URV, de natureza jurídica idêntica, não há como se impedir, quando da liquidação do dano a ser ressarcido a necessária compensação, não havendo nisso ofensa à coisa julgada.

A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido, deveras, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Contra o acórdão proferido por este Tribunal os recorrentes opuseram embargos de declaração, nos quais alegam que, "frente ao disposto nos artigos 467, 474 e 741, VI do CPC, o acórdão recorrido não poderia desconstituir, em sede de embargos à execução, o título executivo judicial" (fls. 453/471).

Ao apreciar esses aclaratórios, a Sexta Turma desta Corte acolheu os embargos para sanar a omissão apontada, sem contudo, acarretar injunção no resultado (fls. 483/490).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo a ementa desse julgamento (fl. 489):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRÔNEA CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. No processo de execução de título judicial, a restrição da matéria dos embargos do devedor ao rol do art. 741 do CPC, tem por escopo prestigiar a definitividade e a imutabilidade da coisa julgada no ordenamento jurídico. Neste passo é que a sua desconstituição encontra previsões limitadas e enumeradas na lei processual.

2. Reforce-se que, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

3. É possível em embargos à execução contra a Fazenda Pública, discutir-se a existência de pagamento no âmbito administrativo.

4. Na espécie, a irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão *a quo* no tocante à existência, ou não, de causas legitimadoras do reconhecimento de excesso na execução, encontra óbice no Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem injunção no resultado.

Naquela assentada restou esclarecido que (fls. 485/486 – grifo nosso):

[...]

No processo de execução do título judicial, a restrição da matéria dos embargos do devedor ao rol do art. 741 do CPC, tem por escopo prestigiar a definitividade e a imutabilidade da coisa julgada no ordenamento jurídico. Neste passo é que a sua desconstituição encontra previsões limitadas e enumeradas na lei processual.

Na espécie, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, por maioria, consignou *in verbis*:

Divirjo do eminente Relator. A Segunda Seção já decidiu, nos Embargos Infringentes em AC n. 2005.71.00.0161125-3/RS, de minha relatoria, que o acordo coletivo firmado em setembro de 1994 teve como um de seus fundamentos a incorporação das diferenças de conversão da URV.

Portanto, considero que o índice deferido no título judicial somente é devido no período compreendido entre os meses de março e agosto de 1994. Tratando-se de valores pagos sob o mesmo título (recuperação das perdas da URV), de natureza jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntica, não há como impedir, quando da liquidação do dano a ser ressarcido, a necessária compensação, não havendo nisso qualquer ofensa a coisa julgada, sendo que o acórdão proferido na ação coletiva vedou foi a compensação com aumento de natureza diversa. Por outro lado, em relação aos honorários, consoante entendimento desta Turma, eles devem ser majorados ao percentual de 10% do valor discutido, na ação. Com razão, portanto, o recurso adesivo do BACEN. ANTE O EXPOSTO, voto por negar provimento ao apelo da parte embargada e dar provimento ao recurso adesivo do BACEN.

Forçoso reconhecer que, da leitura atenta do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a discussão esbarra na Súmula 7/STJ. Em princípio, é plenamente possível a discussão da causa modificativa da obrigação, em tema de embargos à execução.

Outrossim, não se ignora que, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

Todavia, os autos registram (fls. 238) que já ocorreu o pagamento das diferenças postuladas na via administrativa, em decorrência do acordo coletivo de trabalho.

O juiz de primeiro grau, ao analisar as fichas financeiras constantes dos autos da execução, verificou que houve o pagamento das diferenças postuladas em setembro de 1994.

Ambas as instâncias ordinárias concluíram estar demonstrado que os servidores, ora embargantes, foram beneficiados com a reposição do percentual reclamado a partir de setembro de 1994.

Conclui-se que, a despeito da possibilidade de, em tema de embargos à execução, se verificar a ocorrência do pagamento, reavaliar, na espécie, a assertiva relativa à extinção da obrigação em decorrência do pagamento na via administrativa, delimitada pelas instâncias ordinárias, encontra óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Contra essa decisão os autores opuseram novos embargos de declaração (fls. 493/502), em que alegam novamente que o acórdão restou omissos sobre o fato de que "o v. Título Judicial exequendo foi alterado em sede de embargos à execução pela v. decisão impugnada no recurso especial, ferindo o Instituto da Coisa Julgada".

Asseguram haver contradição na decisão embargada pois, nos termos em que foi publicada, origina-se a seguinte questão: "se o efeito preclusivo da coisa julgada não atuasse sobre o passado, impedindo a rediscussão deste (suporte fático de incidência vencida), atuaria sobre o quê?" (fl. 500).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre esses embargos, esta egrégia Corte proferiu a seguinte decisão (fl. 536):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

Embargos de declaração rejeitados.

Diante dessa situação fático-processual, os autores opuseram os embargos de declaração sob exame (fls. 539/555).

Os embargantes sustentam que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao deixar de apreciar o fato de o "Tribunal Regional ter, em sede de embargos à execução, acolhido suposto pagamento ('causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação' - art. 741, VI, CPC) que teria ocorrido em setembro de 1994, seis anos antes de a r. sentença exequenda ser proferida" (fls. 541/542).

Apontam como segunda omissão o fato de que não foi emitido juízo sobre o acerto (ou não) da aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ à matéria tida por incontroversa nos autos. Isso porque a decisão impugnada no recurso especial limita a eficácia da sentença a agosto de 1994 (fl. 549).

Não merecem prevalecer os argumentos utilizados pelos embargantes. Ainda que de forma contrária à pretensão dos autores, a lide foi devidamente apreciada e julgada, não incorrendo nas pretensas omissões mencionadas. Nesse aspecto, convém destacar que a decisão proferida pela instância *a quo* consigna que "já ocorreu o pagamento das diferenças postuladas na via administrativa, em decorrência do acordo coletivo de trabalho" (fl. 238).

Esta Corte, por sua vez, já decidiu que, "a despeito da possibilidade de, em tema de embargos à execução, se verificar a ocorrência do pagamento, reavaliar, na espécie, a assertiva relativa à extinção da obrigação em decorrência do pagamento na via administrativa, delimitada pelas instâncias ordinárias, encontra óbice da Súmula 7/STJ" (fls. 456/457).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, não existe a omissão apontada pelos ora embargantes.

A quarta, e última, omissão apontada pelos embargantes consiste em que o acórdão embargado não considera a jurisprudência desta Corte indicada pelo recorrente (EDcl no REsp n. 1.157.883-PR, Segunda Turma, DJe 29/6/2011 e EDcl no Ag n. 1.260151, Ministro Vasco Della Giustina).

Nesse aspecto, destaco que os precedentes apontados pelos embargantes não trazem pertinência temática com o assunto reproduzido nestes autos.

A decisão proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) nos autos do EDcl no Ag n.1.260.151 (indicado à fl. 551 dos autos) tratou de suposta omissão sobre prescrição de pretensão originada em cheque, diante do art. 59 da Lei n. 7.357/85, o que não guarda nenhuma similitude com a matéria aqui decidida.

Por necessário, transcrevo trecho da mencionada decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS contra decisão de fls. 265/271, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O embargante aponta omissão na decisão impugnada, sustentando que não houve pronunciamento sobre a referida prescrição da pretensão, originada em cheque que acarretou na presente ação, prevista no art. 59 da Lei nº 7.357/85.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando detidamente os autos, não se verifica qualquer omissão no julgado que se tenta impugnar, tratando-se, portanto, de mero inconformismo da parte recorrente com o resultado obtido no julgamento de seu recurso, já que em suas razões de embargante visa atacar o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, conferindo-lhe pretensão efeito infringente, o que, em princípio, desvirtuaria as finalidades da impugnação. [...]

(EDcl no Ag n. 1.260.151/RS)

E o precedente invocado pelos autores, da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, trata sobre a limitação temporal para a aplicação de reajuste na tabela do Sistema Único de Saúde promovida pela edição da Portaria n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.323/1999. Ou seja, não há similitude fática entre o precedente indicado e a questão tratada nos autos.

Por fim, os embargantes apontam que existiria contradição no acórdão embargado, pois "se o juízo da execução deve 'ater-se à matéria do art. 741 do CPC', o Tribunal Regional não poderia ter acolhido limitação da eficácia da sentença exequenda (causa) não superveniente a ela, face ao disposto no inciso VI deste dispositivo" (fl. 554).

Também esse argumento não deve prosperar. As instâncias ordinárias estabeleceram que foram efetuados pagamentos na esfera administrativa (correspondentes às perdas da URV), os quais deveriam ser compensados. A compensação nesses termos é possível para que se evite o enriquecimento sem justa causa e para prestigiar a própria natureza exequenda, que não deve promover cobranças em duplicidade. Como restou expresso no acórdão que julgou o agravo regimental interposto pelos ora embargantes, "é possível em embargos à execução contra a Fazenda Pública, discutir-se a existência de pagamento no âmbito administrativo" (REsp n. 1.115.217/RS, Ministro Luiz Fux, 2/2/2010).

Os presentes embargos de declaração buscam, na verdade, rediscutir com intuito infringente questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.077.723/RS, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turna, DJe 5/3/2009)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos por Bolívar Carneiro da Fontoura Júnior e outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0236979-1

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.100.664 / RS

Números Origem: 200004011048440 200771000051304 200771000124939 9800191186
98191186

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOLIVAR CARNEIRO DA FONTOURA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BOLIVAR CARNEIRO DA FONTOURA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.